



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079566 - SP (2026/0087394-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : TIAGO DINIZ DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : HENRIQUE TAVARES BERNARDO - SP416355
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* MANEJADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA DO ROUBO COM PLURALIDADE DE MAJORANTES. APLICAÇÃO DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP E DA FRAÇÃO LEGAL DO ART. 157, § 2º-A, I, DO CP. DECISÃO MANTIDA.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para revisões criminais restringe-se aos seus próprios julgados (art. 105, I, e, da CF/1988), o que impede o conhecimento de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal de acórdão de Tribunal estadual já transitado em julgado.

2. Inexistem ilegalidades flagrantes aptas a justificar atuação excepcional (art. 654, § 2º, do CPP). A conclusão das instâncias ordinárias sobre materialidade e autoria decorre da análise soberana do acervo probatório, cujo reexame é inviável na via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo.

3. Na terceira fase da dosimetria do roubo, presente pluralidade de causas de aumento, é legítima a opção por um único aumento, prevalecendo a causa mais gravosa (art. 68, parágrafo único, do CP). O emprego de arma de fogo autoriza o aumento na fração legal de 2/3 (art. 157, § 2º-A, I, do CP), não incidindo a Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça, pois não se trata de fixação discricionária acima do mínimo com base apenas no número de majorantes.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079566 - SP (2026/0087394-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : TIAGO DINIZ DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : HENRIQUE TAVARES BERNARDO - SP416355
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* MANEJADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA DO ROUBO COM PLURALIDADE DE MAJORANTES. APLICAÇÃO DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP E DA FRAÇÃO LEGAL DO ART. 157, § 2º-A, I, DO CP. DECISÃO MANTIDA.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para revisões criminais restringe-se aos seus próprios julgados (art. 105, I, e, da CF/1988), o que impede o conhecimento de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal de acórdão de Tribunal estadual já transitado em julgado.

2. Inexistem ilegalidades flagrantes aptas a justificar atuação excepcional (art. 654, § 2º, do CPP). A conclusão das instâncias ordinárias sobre materialidade e autoria decorre da análise soberana do acervo probatório, cujo reexame é inviável na via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo.

3. Na terceira fase da dosimetria do roubo, presente pluralidade de causas de aumento, é legítima a opção por um único aumento, prevalecendo a causa mais gravosa (art. 68, parágrafo único, do CP). O emprego de arma de fogo autoriza o aumento na fração legal de 2/3 (art. 157, § 2º-A, I, do CP), não incidindo a Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça, pois não se trata de fixação discricionária acima do mínimo com base apenas no número de majorantes.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO DINIZ DOS SANTOS contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 215/216).

Nas razões, a defesa alega que o fundamento central – inadmissibilidade do *writ* como substitutivo de revisão criminal em razão do trânsito em julgado – foi impugnado de modo específico, pois a defesa demonstra a existência de ilegalidades cognoscíveis de plano, aptas a justificar atuação excepcional desta Corte (fls. 221/222).

Argumenta que a impetração não se apoiou em alegações genéricas de insuficiência probatória, mas em vício jurídico autônomo, manifesto e de natureza constitucional, consistente na inversão do ônus da prova em desfavor do réu, validada pelas instâncias ordinárias à luz dos arts. 155 e 156 do Código de Processo Penal (fls. 221/222).

Sustenta que a ausência de prova de álibi não pode ser convertida em indício de culpa, por afrontar a presunção de inocência, o devido processo legal, o sistema acusatório e o princípio *nemo tenetur se detegere*, destacando que a ilegalidade é de direito e se extrai da própria fundamentação das instâncias ordinárias, sem revolvimento fático-probatório (fls. 222/223).

Defende que, subsidiariamente, há ilegalidade cognoscível de plano na dosimetria, porque a exasperação da pena na terceira fase do roubo foi mantida apenas pela pluralidade de causas de aumento, sem fundamentação concreta distinta da existência das majorantes, incidindo a Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 225).

Requer o provimento do agravo regimental, com o conhecimento excepcional do *habeas corpus* para reconhecer a ilegalidade consistente na inversão do ônus da prova em desfavor do paciente; subsidiariamente, a absolvição nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal; sucessivamente, o reconhecimento da ilegalidade na dosimetria à luz da Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça; e, em plano remoto, a reapreciação do concurso entre roubo e extorsão, além das comunicações de estilo (fl. 226).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 215/216.

Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão impugnado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já transitou em julgado, de modo que o *writ*, manejado diretamente nesta Corte Superior, configurou substitutivo de revisão criminal sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Com base no art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, a competência desta Corte para revisões criminais é restrita aos seus próprios julgados, o

que inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus* quando não houve julgamento de mérito anterior no Superior Tribunal de Justiça passível de revisão.

No mais, não se verifica a existência de ilegalidade flagrante no julgado impugnado, à luz do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

O Tribunal de Justiça, soberano na análise das provas, entendeu pela comprovação da materialidade e autoria delitiva, de maneira que, para alterar esse posicionamento, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório, providência inviável nesta via.

Tampouco se verifica hipótese de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena. A esse respeito, ao dosar a pena do crime de roubo na terceira fase da dosimetria, o Tribunal de Justiça adotou posicionamento mais favorável ao agravante, fazendo incidir um único aumento, nos exatos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

Assim, o aumento em 2/3 justifica-se em razão de o crime ter sido praticado com o emprego de arma de fogo, por se tratar da acusa que mais aumenta a pena diante da pluralidade de causas de aumento, não incidindo a Súmula 443/STJ, pois não se trata de fixação discricionária acima do mínimo com base apenas no número de majorantes.

Destaco, a esse respeito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO CRIME DE ROUBO. DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO APENAS DA MAJORANTE DE MAIOR VALOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 68 do Código Penal - CP, em seu parágrafo único, possibilita ao legislador, quando há concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Na hipótese, verifica-se que estão presentes duas causas de aumento, a prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do CP, que se refere ao concurso de pessoas, e a prevista no inciso I do § 2º-A, que se refere ao emprego de arma de fogo, optando o Juiz primevo em aplicar apenas a fração referente à mencionada causa de aumento, mantida pela Corte estadual. Dessa forma, não há se falar em reparo da pena aplicada, pois o Magistrado a quo aplicou a fração de 2/3, mesmo diante da possibilidade de cumular duas causas de aumento, desde que concretamente fundamentada.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 872.362/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024 – grifo nosso).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.079.566 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0087394-1

Número de Origem:

15012189620248260535 21226522024

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENRIQUE TAVARES BERNARDO

ADVOGADO : HENRIQUE TAVARES BERNARDO - SP416355

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : TIAGO DINIZ DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO DINIZ DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : HENRIQUE TAVARES BERNARDO - SP416355

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026